



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000206858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002009-64.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JOSÉ CARLOS PRONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TAQUARITINGA-SAAET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencidos o 2o Juiz (CW), que declara, e a 5a Juíza (CZ).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 4 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.808

Apelação nº 1002009-64.2024.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga – 2ª Vara

Ação: Declaratória – Fornecimento de água

Apte.: José Carlos Proni

Apdo.: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET

Fornecimento de água. Aplicabilidade do do CDC aos serviços públicos prestados por empresa concessionária (arts. 2º, 3º e 22 do CDC).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Declaratória c/c cominatória. Irregularidade na apuração. Medições que extrapolam em grande medida a média do consumo, após troca de aparelho medidor. Normalização e estabilidade na medida do consumo após segunda troca de hidrômetro, concluindo-se pela existência de defeito no medidor anterior. Ausência de comprovação de culpa do consumidor. Concessionária que não se desincumbiu do ônus probatório de provar a regularidade das medições (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC). Inexigibilidade das diferenças de tarifa apuradas. Devolução simples em caso de pagamento.

Danos morais. Não caracterização. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Situação que gerou mero dissabor à parte e que não é passível de indenização. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita e indevida na sobre a personalidade humana. Recurso parcialmente provido.

Da r. sentença (fls. 170/172) que julga improcedente a ação; apela o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 177/184) alega, em síntese, que:

a) o histórico das faturas acostadas aos autos demonstra que o consumo de água da unidade era baixo.

b) o hidrômetro foi trocado pela autarquia, inobstante a ausência de alteração na média de consumo, a indicar a inexistência de vazamentos.

c) após a substituição do aparelho a média de consumo se elevava inadvertidamente e de forma considerável, e pós nova troca os valores voltaram à normalidade.

d) o atraso no reflexo na conta de consumo após a segunda troca se deve ao sistema de cobrança da autarquia, uma vez que a leitura ocorre no mês anterior ao faturamento e considera os 30 dias pretéritos a ela.

e) a documentação acostada aos autos aponta que o número do hidrômetro e da unidade consumidora constantes do sistema da autarquia não correspondem à realidade.

f) foram realizados testes por profissional habilitado, que comprovaram que o hidrômetro apresentava defeito.

Recurso isento de preparo, mercê da concessão da gratuidade processual (fls. 62) e respondido (fls. 205/208).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, tratando os autos de pleito relativo a serviço de fornecimento de água por concessionária a consumidor final, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como

destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Feita esta observação, verifico tratar-se de ação declaratória c/c cominatória, por meio da qual pretende o autor, ora apelante, a declaração da inexigibilidade das faturas a partir de maio de 2023, sob a alegação de que se trata de aferição de consumo muito superior à média registrada na unidade consumidora, bem como a devolução dos valores pagos e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi julgada improcedente, razão de insurgência da autora.

Pois bem.

Cinge-se o objeto deste processo à impugnação das faturas de água e esgoto da residência do autor emitidas a partir de abril de 2023, período em que houvera a troca de hidrômetro na unidade consumidora.

Verifica-se do histórico de consumo coligido a fls. 30/43 que a unidade apresentava média de consumo constante até julho de 2022, havendo um aumento de praticamente 100% dos valores no mês de agosto de 2022.

O degrau no consumo coincide com a primeira troca de hidrômetro, por se encontrar o aparelho parado, registrando medição zero entre setembro de 2021 e abril de 2022 (fls. 154).

Contudo, as faturas dos meses seguintes à primeira troca apresentaram aumento progressivo no consumo, registrando-se consumo equivalente a 33m³ em setembro/2022, 85m³ em outubro/2022, 128m³ em novembro/2022, 170m³ em dezembro/2022, 228m³ em janeiro/2023, 275m³ em fevereiro/2023, 336m³ em março/2023, 378 m³ em abril/2023, 419m³ em maio/2023, 454 m³ em junho/2023, 492 m³ em julho/2023, 523m³ em agosto/2023, 562 m³ em setembro/2023, 603 m³ em outubro/2023, 644m³ em novembro/2023, 686 m³ em dezembro/2023, 734 m³ em janeiro/2024, 778 m³ em fevereiro/2024 e 819 m³ em março/2024 (fls. 218).

Após a solicitação de nova troca de hidrômetro a pedido do consumidor, em abril de 2024, denota-se uma redução expressiva no consumo nos dois meses seguintes (10m³ em maio/2024 e 56m³ em junho/2024), e posteriormente consolidara média estável (106 m³ em julho/2024, 122m³ em agosto/2024, 138m³ em setembro/2024, 154m³ em outubro/2024, 171m³ em novembro/2024 e 181m³ em dezembro/2024).

Assim, de fato, a segunda troca do hidrômetro, em abril de 2024, proporcionara redução significativa de consumo, com a estabilização da média, não havendo justificativa por parte da ré quanto ao aumento progressivo do consumo

posteriormente à primeira troca, seguida da redução e estabilização após a segunda troca do aparelho.

Cumpre ressaltar que a própria concessionária examinara a unidade consumidora, atestando a inexistência de vazamentos (fls. 156), conclusão corroborada por empresa especializada (fls. 44/80).

A cobrança de diferenças nas faturas posteriores à primeira troca, pois, foi calcada apenas em documento produzido unilateralmente pela concessionária, o que inegavelmente viola o direito do usuário ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, à concessionária era imposto o ônus probatório acerca da alegada correção da leitura, inclusive por meio de perícia judicial, por força dos arts. 373, II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, do qual não se desincumbiu.

Assim, há provas de que o consumo nos meses entre as duas trocas de aparelho destoa da média geral, apresentando injustificada progressão.

Nesta senda, ausentes elementos que indiquem a responsabilidade do consumidor pelas medições encontradas no hidrômetro, condição indispensável à cobrança de diferenças com base na média de consumo, era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados entre abril de 2023 e março de 2024, observando-se que os débitos pretéritos não são objeto da presente ação.

A propósito, já decidiu esta Câmara em hipóteses semelhantes:

“Processual civil - nulidade do “decisum” - agitação, nestes, dadas as peculiaridades do contexto, embaralhada com o mérito. Apelação cível – prestação de serviços – fornecimento de água e coleta de esgoto – ação declaratória negativa cumulada com repetição de indébito e indenizatória

por danos morais – desfecho, na origem, de improcedência – inconformismo do suplicante – incidência da Lei n. 8078/90 - prova de irregularidade no hidrômetro a cargo da concessionária, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da apontada legislação, bem como 373, inciso II, do CPC, do que não se desvencilhara – Inexigibilidade da multa atrelada à suposta fraude, ao lado do valor exigido para a instalação/troca do medidor - prejuízo extrapatrimonial não evidenciado - corte no fornecimento não levado a efeito - negativação de nome não ocorrida – sentença reformada – recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014191-32.2020.8.26.0002; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021)

Prestação de serviços. Fornecimento de água. A concessionária não produziu prova inconteste da alegada fraude nos hidrômetros, tornando inexigíveis as cobranças lançadas sob essa rubrica. Em que pese a reconhecida capacitação e credibilidade do Instituto de Criminalística, não houve, no exame realizado por aquele órgão, preservação do objeto da perícia, nem pleno atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa. A perícia realizada em juízo, ademais, não conseguiu apontar o que teria causado a queda no consumo registrado durante certo período, ressaltando que a concessionária não adotou cuidados básicos quando da vistoria, em ordem a garantir a integridade do objeto da perícia, para possibilitar análise de calibração em bancada de testes devidamente habilitada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0016862-94.2008.8.26.0348; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)

Apelação. Ação de reparação de danos materiais. Fornecimento de água. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do

CDC. Cabia à ré o ônus de provar a alegada fraude ao hidrômetro por meio de perícia técnica de órgão competente, o que não o fez. A prova da fraude ao medidor é condição para a exigibilidade do suposto débito decorrente do fornecimento de água, não sendo bastante para a prova a mera apuração administrativa unilateral. A mera apuração de aumento de consumo de água depois da substituição do hidrômetro não faz prova cabal da fraude do medidor, tendo em vista que variações no consumo em períodos diferentes são fatos corriqueiros e comuns, que não estão necessariamente atrelados a fraudes. No caso concreto, ademais, referido aumento sequer restou evidenciado. A fraude no hidrômetro e irregularidades constatadas que geraram medição a menor não ficaram comprovados, sendo forçosa a restituição da quantia de R\$ 22.001,88 (vinte e dois mil e um reais e oitenta e oito centavos) ao requerente, em virtude da inexigibilidade do débito. Honorários recursais. Hipótese em que não apresentadas contrarrazões. Ausente motivo para fixação de honorários recursais, eis que o representante do apelado deixou de responder ao recurso trazido ao processo. Inexistência de trabalho adicional a ser remunerado. (TJSP; Apelação Cível 1002441-75.2016.8.26.0001; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018)

Assim sendo, de rigor técnico a reforma da decisão apelada para julgar a ação procedente, declarando-se a inexigibilidade dos valores que excedem a média de consumo do apelante, verificada entre julho e dezembro de 2024, que devem ser decotados das faturas entre abril de 2023 e março de 2024, com a devolução dos valores excedentes cumulados de correção monetária e juros

Registre-se que, uma vez comprovado o pagamento dos valores decotados, é de rigor sua devolução ao autor, com correção monetária e juros desde o desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do STJ), de forma simples, ante a ausência de má-fé.

No que concerne aos consectários incidentes sobre o valor condenatório, cabe anotar que a Lei nº 14.905/2024 trouxe nova sistemática para o cálculo dos juros de mora legais e atualização monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, consoante alterações promovidas nos artigos 406 e 389 do Código Civil:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência".

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo".

Quanto à aplicação do aludido dispositivo às relações jurídicas em curso, entendo ser cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp n. 1.112.743/BA pelo rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

[...]

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ". (REsp n. 1.112.743/BA, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

Nessa medida, deve ser aplicada na espécie a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês até 29/08/2024, após o que deverá haver a atualização monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), se positivo, uma vez que na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Nesse sentido, são os V. Arestos a saber:

“DIREITO CIVIL. Embargos de Declaração em Apelação. Erro material. Vício presente na decisão. Aclaratórios acolhidos. [...] Recentemente, em 1º/7/2024, foi publicada no DOU, a Lei nº 14.905/2024, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. 5. Portanto, a diferença no importe de R\$ 31.243,60 deverá ser devidamente corrigida, a partir do desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros moratórios, na base de 1% ao mês, desde a citação. 6. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela Selic, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos acolhidos para o efeito de sanar o erro material apontado”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1053662-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo [...] REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Valores cobrados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples – Início da vigência da Lei 14.905/2024 em 30.08.2024 – Novo regramento legal acerca do cálculo da correção monetária e dos juros de mora – Artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil – Correção monetária computada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – Juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA – Incidência do novo regramento a partir de 30.08.2024, data em que a Lei 14.905/24 passou a vigor – Antes desse período, deverá incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação – Após 30.08.2024, correção monetária e juros de mora continuam a incidir a partir do desembolso e da citação,

respectivamente, mas, agora, de acordo com o regramento estipulado nos artigos 398, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES – Inexistência de indício da prática de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, tampouco de dolo processual por parte da autora – Inviabilidade de aplicação da penalidade – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1051522-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“APELAÇÕES – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – [...] CONSECTÁRIOS LEGAIS – aplicação imediata das alterações introduzidas pela lei nº 14.905/2024 legais – correção monetária que deve ser calculada pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, do cc) – Juros moratórios fixados pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA/IBGE (art. 406, § 1º, do CC) e desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 406, § 3º, do CC) – RECURSOS providos em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1021793-58.2022.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência dos executados contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por eles ofertada. Irresignação que prospera em parte. [...] Correção monetária e juros de mora que deverão observar as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. Decisão combatida que comporta reparo apenas neste aspecto. Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão. Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido ao agravo instrumental”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162856-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. Omissão verificada quanto aos índices de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito. Caso dos autos em que foi

reconhecida a inexigibilidade do reajuste da mensalidade escolar para o primeiro semestre de 2018 – Quantia a ser restituída pela instituição de ensino que deverá ser atualizada monetariamente, pela Tabela Prática deste E. TJSP, a partir de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual, cujos encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil [...]. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1123098-06.2017.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Por outro vértice, não obstante a irresignação do demandante, a conduta da ré não enseja a fixação de indenização por danos morais.

Como cediço, a seriedade constitucional e a natureza jurídica do dano moral não abarca o tipo de situação fática narrada na causa de pedir.

A hipótese lesiva, na verdade, não promovera a real penetração da conduta ilícita e indevida na esfera da personalidade do autor.

Com efeito, os transtornos com a discussão acerca da resolução da avença, bem como a necessidade de acionar o Poder Judiciário para a obtenção da tutela pretendida constituem meros dissabores, que não têm o condão de causar abalo à honra, humilhação ou sofrimento na esfera da dignidade da consumidora.

Não obstante a conduta da ré, não há nenhum indício de que tal agir tenha causado interrupção no fornecimento de energia elétrica à unidade, nem tampouco prova do lançamento dos dados da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, não se entende havido mais do que

mero dissabor e dissenso contratual.

Não é viável, assim, a indenização por danos morais, posto que não se levanta a existência de lesão a nenhuma das faces dos direitos da personalidade da autora, não se verificando nenhuma conduta pública vexatória, humilhante ou depreciativa em face à sua dignidade.

É de rigor que se compreenda que a chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República).

Assim, os meros dissabores experimentados no cotidiano da vida em sociedade, ainda que causem desconforto e tédio, não geram dano moral, pois inexistente violação a qualquer dos direitos da personalidade.

Seja como for, a banalização do dano moral deve ser evitada, a bem do próprio e tão relevante instituto civil-constitucional. Nessa linha, ensina o emérito e saudoso Professor ORLANDO GOMES que o dano moral é definido como o *“constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem”* (Obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 22).

Por essa perspectiva, o dano moral inclui as veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) e, portanto, faz parte o acervo humano dotado de economicidade.

CLAYTON REIS sensatamente ilumina, *in verbis*:

“Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissura no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência” (Avaliação do Dano Moral, 2ª ed., Editora Forense, 1999, 2005).

Por essa lente, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa física ou psíquica e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

O mero incômodo, enfado, aborrecimento, tédio ou o desconforto de algumas circunstâncias que são suportadas pela pessoa humana não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, vulgarizar-se esse tão importante capítulo do direito moderno.

Jamais o dano moral, pois, pode ser resumido a pequenos aborrecimentos estreitados pela transitoriedade. Não se pode e não se deve, a nenhum título, portanto, produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

A interpretação extensiva, em hipóteses tais, não se coaduna com a raiz fática e jurídica de tão relevante instituto de Direito Privado.

Por último, especiais as palavras de outro saudoso Professor ANTONIO CHAVES, frisando que: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferida, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”* (Tratado de Direito Civil, Ed. RT, 1985, V, p. 637, g.n.).

Nada há, portanto, na peculiaridade dos autos, capaz de revelar a concreta ferida ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Assim sendo, de rigor técnico a reforma da decisão apelada, para julgar a ação parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade dos valores que excedem a média de consumo da apelante, que devem ser decotados das faturas, na forma supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da alteração do resultado, condeno a apelada ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que arbitro no equivalente a 20% dos valores descontados das faturas. Condeno ainda o apelante ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, no valor equivalente a 20% da indenização por danos morais pretendida, observada a gratuidade processual.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Voto nº 25.956

Apelação Cível nº 1002009-64.2024.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga

Apelante: José Carlos Proni

Apelado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga-saaet

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange ao reconhecimento do dano moral.

Da análise atenta dos autos, verifica-se que de fato houve comportamento lamentável por parte da empresa Ré que, diante das reclamações do Autor, não buscou solucionar o problema, bem como proceder a nova troca de hidrômetro no local, como forma de auferir de forma célere qual seria a causa das cobranças extremamente excessivas no consumo de água.

Junte-se, ainda, ao fato de o Autor ter sido obrigado a efetuar pagamentos de valores exorbitantes, por aproximadamente 2 (dois) anos, sob pena de ter o serviço de fornecimento de água cortado, obrigando-o a desperdiçar parcela significativa de seu tempo para resolver problema que não deu causa, contratando advogado e ingressando com ação judicial, como forma de fazer cessar seu prejuízo.

Tudo isso caracteriza dano moral indenizável.

A *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*, reconhece que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável.

Em publicação intitulada “Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral”, *in* Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, n. 28, Marcos Dessaune teceu importantes considerações a respeito do tema. Sobre os danos morais verificados quando o consumidor é obrigado a enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, assim se posiciona o doutrinador:

Diante dessas constatações, a jurisprudência tradicional – segundo a qual a *via crucis* percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano moral indenizável – revela um raciocínio erigido sobre premissas equivocadas que, naturalmente, conduzem a essa conclusão falsa. A primeira de tais premissas é que o conceito de dano moral enfatizaria as consequências emocionais da lesão, enquanto ele já evoluiu para centrar-se no bem ou interesse jurídico atingido; ou seja, o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento, a humilhação, o abalo psicofísico, e se tornou qualquer atributo da personalidade humana lesado. A segunda é que, nos eventos de desvio produtivo, o principal bem ou interesse jurídico atingido seria a integridade psicofísica da pessoa consumidora, enquanto, na realidade, são o seu tempo vital e as suas atividades existenciais. A terceira é que esse tempo existencial não seria juridicamente tutelado, enquanto, na verdade, ele se encontra resguardado tanto no elenco exemplificativo dos direitos da personalidade quanto no âmbito do direito fundamental à vida.

Assim, no caso em tela, não há como não aceitarmos o dano moral sofrido pelo consumidor, dano este que não pode ser considerado como mero aborrecimento, ou situação corriqueira do dia a dia. Por ato corriqueiro, aliás, deveríamos ter o bom atendimento ao cliente, procurando de forma célere a verificar a causa do consumo exorbitante do serviço de água o que não ocorreu.

Na prática, situações como a presenciada nestes autos desviam a produtividade do consumidor na medida em ele precisa desviar uma parcela de seu tempo útil, que é um recurso produtivo, adiando ou suprimindo atividades planejadas ou desejadas, para se dedicar a solução do problema, que, na maioria das vezes, ainda lhe gera custos materiais, como a contratação de advogado e custas judiciais, perdendo seu tempo e gastando energia para solucionar problemas a que não deu causa.

Em resumo, não há como afastar o fato do consumidor, nesses casos, ter experimentado sentimentos de raiva, impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária.

Trazemos a colação alguns arestos desta 34ª Câmara de Direito Privado reconhecendo que o fornecedor tem o dever de indenizar moralmente o tempo perdido pelo consumidor, ou seja, o seu desvio produtivo, na resolução de problemas causados pelo fornecedor.

Apelação. Compra e venda pela internet. Produto não entregue pela vendedora. Ação indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência.

Empresa que alega apenas comercializar os produtos, não realizando sua fabricação e que houve abrupta interrupção da fabricação dos produtos adquiridos. Consumidora que aguardou 37 dias úteis e, ao reclamar, foi informada por duas vezes de novo prazo de entrega. Empresa que não informou a consumidora que os produtos não seriam fabricados na primeira oportunidade, efetuando a devolução dos valores pagos naquela ocasião. Comprovado o estono dos valores pagos em contestação, após 40 dias da data da entrega pactuada. Empresa que deu causa a todo o desgaste da consumidora. Sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam condenação pecuniária. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Dano moral configurado. Valor fixado em sentença (R\$ 10.000,00) reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida com observação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018177-65.2018.8.26.0001; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

Apelação. Direito do consumidor. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento da inexigibilidade do débito. Consumidora que não reconhece as ligações lançadas em fatura e fora de seu perfil de consumo. Empresa que não recorreu da decisão, sendo incontroversa a cobrança indevida. Cobranças efetuados por carta e ligações. Responsabilidade pelo atendimento inadequado, ocasionando exacerbado desgaste da consumidora. Perda do tempo útil. Danos morais caracterizados e fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034962-36.2017.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2018; Data de Registro: 19/08/2018).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Assim sendo, em atenção aos critérios acima mencionados, reputo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado o valor indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois é suficiente para reparar o dano sofrido pelo Autor e impor sanção à empresa Ré, para que não reincida da mesma conduta.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênica para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso também no tocante à indenização por danos morais.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	297AF2F7
17	20	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	29F47759

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002009-64.2024.8.26.0619 e o código de confirmação da tabela acima.